



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR BRANDÃO DE CARVALHO
TRIBUNAL PLENO

Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores,
Senhor Procurador de Justiça,
Caros Juizes e Advogados,
Demais pessoas aqui presentes,

Nessa gestão, muitos fatos alvissareiros tem vindo à lume para alavancar e impactar positivamente a marcha processual e a administração por medidas executadas de alta relevância em setores os mais diversificados e, eu, como decano desse tribunal há 27 anos, uma vida longa, não poderia me omitir como representante do quinto constitucional da advocacia, na apresentação e discussão dessa proposta que, acredito, apesar de já levada ao Conselho Nacional de Justiça e a alguns Tribunais Pátrios, deixará uma marca indelével, caso aprovada, para a grande massa de advogados brasileiros que defendem arduamente a nossa justiça e os consagrados direitos dos cidadãos, de norte ao sul desse imenso país continente.

Senhores Desembargadores, o artigo 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Essa condição de indispensabilidade do Advogado na administração da Justiça não está de forma graciosa na Carta Magna. O advogado representa a voz do cidadão, questão de cidadania, inexistindo hierarquia, tampouco subordinação, com o Estado-julgador.

No ano de 2012, o CNJ deliberou por retirar o cancelo que separava advogados dos conselheiros no plenário daquele Colendo Conselho, medida essa igualmente adotada posteriormente por este e. Tribunal de Justiça, digna de louvor.

Este é um ambiente solene, em que o formalismo e simbolismo devem imperar e serem significativos.

A retirada do cancelo não foi apenas um simples ato simbólico. Representou mais um passo na construção de um Judiciário mais republicano, mais democrático, garantindo-se a isonomia de tratamento assegurada na Constituição.

E é com a finalidade de se avançar mais ainda sobre a isonomia de tratamento consagrada na Constituição, bem assim na Lei nº 8.906/94, que trago a Vossas Excelências mais uma medida para fortalecer o Estado Democrático de Direito, com a garantia das prerrogativas dos advogados.

A seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou junto ao Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 0007813-88.2012.2.00.0000, no sentido de providenciar, junto aos púlpitos das sessões de julgamento, cadeira para que os advogados que sustentem oralmente possam acompanhar seus julgamentos sentados.

Ao decidir o Recurso Administrativo no referido Pedido de Providências, disse a eminente Conselheira Relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito:

“Há que se observar, de plano, que a regulamentação de normas relacionadas à saúde do ambiente de trabalho, bem assim com as condições de segurança dos trabalhadores não são de competência do Poder Judiciário.

“No entanto, no exercício de sua atípica função administrativa, sobre a qual tem este Conselho ascendência hierárquica, o Poder Judiciário deve observar as normas editadas pelos órgãos competentes.

“Nesse sentido, assiste razão ao requerente quando aduz ser necessária a disponibilização de assentos para que os advogados possam acompanhar as sessões de julgamento. Evidentemente, a inexistência de assentos exigiria deste Conselho a emissão de ordem para que os Tribunais garantissem aos advogados condições mínimas para que possam realizar seu múnus.

“No entanto, conforme as informações apresentadas, não é este o caso. Ao contrário, todos os Tribunais demonstram estar preocupados com o bom desempenho das atividades por parte dos advogados. É verdade que o objeto deste Pedido de Providências refere-se aos assentos próximos aos púlpitos de sustentação oral. Há que se reconhecer, contudo, que a existência um assento específico ao lado do púlpito é, antes, comodidade do que necessidade.

“Essas ponderações, todavia, não permitem inferir que os Tribunais devam abster-se de buscar melhorias nos serviços que prestam, inclusive, se for o caso, disponibilizando assentos próximos aos púlpitos. Ao contrário, sempre que possível deve o Tribunal colher dos jurisdicionados opiniões sobre o funcionamento de seus serviços.

“A decisão sobre propostas de melhorias locais, contudo, compete exclusivamente aos Tribunais, pois a segurança e o poder de polícia que lhe é inerente (...) devem ser exercidos localmente”.

Assim, em conclusão, decidiu o CNJ “por orientar os Tribunais para que disponibilizem assentos próximos aos púlpitos, colhendo dos jurisdicionados sempre que possível, opiniões sobre o funcionamento de seus serviços”.

Senhores Desembargadores, de fato, está na lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), precisamente no seu inciso XII do art. 7º, que são direitos do advogado “falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo”.

Ao meu sentir, haveria de ser colocado à disposição do advogado assento necessário na Tribuna para se garantir efetividade à norma, assegurando-se a isonomia de tratamento Advocacia, Magistratura e Ministério Público. Dessa forma, assim como permanecemos (Magistrados e Promotores/Procuradores de Justiça) sentados durante todo o julgamento, é medida de isonomia a colocação do assento no púlpito ou na tribuna para que o Advogado tenha voz durante todo o julgamento do seu constituinte, sem ter que eventualmente se erguer do local que se encontra e dirigir-se à tribuna para apresentar questão de fato ou suscitar questão de ordem.

Sei que o CNJ decidiu por apenas orientar os Tribunais para que disponibilizem assentos próximos aos púlpitos, mas isso se deu em razão da autonomia dos Tribunais. Destarte, deve este Tribunal adotar medida que represente melhoria efetiva na questão aqui posta.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que os advogados que irão fazer sustentação oral em Instância Judicial ou Administrativa, passarão a ter três assentos “reservados e identificados” próximos aos púlpitos, nos plenários do Tribunal de Justiça e dos Tribunais do Júri do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. E nos casos em que o número de advogados habilitados for superior a três assentos, este quantitativo poderá ser alterado, conforme portaria nº 0060/2013-PR, publicada no Diário da Justiça nº 018/2013 de 29 de janeiro de 2013, naquele Estado.

Dessa forma, eminentes pares:

CONSIDERANDO o predisposto no art. 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*;

CONSIDERANDO a previsão do *caput* do art. 6º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que predispõe não haver hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos;

CONSIDERANDO a norma insculpida no art. 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que assegura ao órgão ministerial a prerrogativa de *“tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma”*;

CONSIDERANDO os direitos conferidos aos advogados no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, de *“falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo”*;

CONSIDERANDO decisão prolatada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0007813-88.2012.2.00.0000, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário sejam adotadas providências *“no sentido de providenciar, junto aos púlpitos das sessões de julgamento, cadeira para que os advogados que sustentem oralmente possam acompanhar os julgamentos sentados”*; e

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação interna para fins de cumprimento da prerrogativa advocatícia prevista supracitado *caput* do art. 6º, da Lei nº 8.906/94;

PROPONHO que seja elaborado e aprovado ato normativo interno, aplicável no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com o fim de regulamentar e garantir aos advogados, o exercício da prerrogativa de ter assento em local que lhe seja destinado a sustentação oral ou acompanhamento de julgamentos, em igual nível e, quando possível, ao lado dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.